



Fls. 98
Proc. _____
Ass. 9

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

**RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO – CCJR**

**PARECER SOBRE A MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 18/2023
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Veto total: Mensagem nº 18/2023 do Poder Executivo.

Projeto de Lei Complementar: nº 1265/2023

Autoria: Vereador ISAQUE MACHADO

Ementa do Projeto de Lei: *"Suprime e acrescenta dispositivos na Lei 2.474, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos vencidos relativos a créditos tributários, não tributários e acrescenta as disposições de parcelamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis - ITBI".*

Relator do Veto Total MSG 18/2023: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I – RELATÓRIO

Aportou a esta Casa de Leis, a Mensagem do Poder Executivo Municipal de nº 18/2023, vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 1265/2023 de autoria do Excelentíssimo Vereador ISAQUE MACHADO, distribuída sob minha relatoria cuja ementa é a seguinte: *"Suprime e acrescenta dispositivos na Lei 2.474, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos vencidos relativos a créditos tributários, não tributários e acrescenta as disposições de parcelamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI."*

Para tanto, a propositura visa instituir o parcelamento do imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" – ITBI, em até 6

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



Fls. 89
Proc. _____
Ass. 4

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

(seis) parcelas mensais e sucessivas, a serem definidas pelo Poder Executivo Municipal.

Após o regular tramite do projeto nesta Casa de Leis, a propositura foi submetida a sanção do Prefeito Municipal, o qual decidiu pelo veto total, cujos fundamentos estão estampados na Mensagem nº 18/2023.

Diante do veto total, a Mensagem nº 18/2023 foi submetida à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos a seguir da análise a seguir.

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE

Em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que a projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal.

Isto porque, a matéria trazida a conhecimento desta Casa, por meio do projeto de Lei Complementar em tela, não usurpa da competência privativa do chefe do executivo, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual não incide neste caso a redação do §1º do Art. 61 da CF/88.

O projeto de Lei Complementar ainda encontra validade jurídica à luz da constituição federal, nos termos da redação do inciso I, Art. 30, cujo teor vale a colação:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



Fls. 40
Proc. _____
Ass. 5

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Pois bem, a Lei Orgânica do Municipal, Art. 47, inciso I, nos preceitua,
vejamos:

Art. 47 - Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas, implícita ou explicitamente, ao Município, especialmente sobre:

I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

Acerca da criação de eventuais despesas, vale salientar ainda que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).
Vejamos:

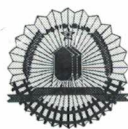
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. **[ARE 878.911 RG]**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Desse modo, não é porque a matéria cria despesas ao Município que deve ser declarada inconstitucional, consoante decidiu a Suprema Corte brasileira no julgado acima, em sede de repercussão geral.

Seguindo a mesma interpretação da Suprema Corte, em recente julgado, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Ambiental. Lei municipal 758/2019. Criação de selo verde. Despesa. Origem. Particular. Parlamento. Iniciativa. Vício. Inexistência. 1. Não é vedada a iniciativa de leis ambientais por

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls. 241
Proc.
Ass.

parte de nenhum dos demais poderes, sobretudo se evidentes implicações de proteção à saúde pública. Ainda que importasse em despesas para Administração Pública, o Poder Legislativo municipal detém legitimidade de iniciativa legiferante em tema atinente à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, portanto, à vida e à saúde humana, direitos fundamentais e coletivos. 2. Inexiste vício formal por iniciativa de lei por parte do parlamento municipal que cria certificação para o particular, sob suas expensas, não implicando em criação de nova estrutura para o Poder Executivo. 3. Julgada improcedente a ação e declarada a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 758/2019. (TJ-RO - ADI: 08035199720198220000 RO 0803519-97.2019.822.0000, Data de Julgamento: 26/01/2021).

Pela maestria das palavras, vale a colação do trecho do voto do E. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal quando da sessão do julgado acima:

“Não é o simples fato de uma lei de iniciativa do Poder Legislativo criar despesa ou impor uma obrigação ao Executivo que se tem uma inconstitucionalidade, sob pena de se esvaziar a função política desse Poder, qual seja, por meio das leis formular as políticas públicas elencadas como prioridade pela Constituição Federal.”

Afora isto, o projeto de Lei Complementar respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Com efeito, não conjecturamos qualquer impedimento jurídico para a não aprovação do importantíssimo projeto de Complementar em esboço, deixando registrado ainda que a propositura respeita à juridicidade, constitucionalidade, legalidade, redação e técnica legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela comissão de constituição e justiça, **nosso voto é REJEIÇÃO do VETO do Poder**

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls. 42

Proc. _____

Ass. ③

Executivo – Mensagem nº 18/2023, requerendo, oportunidade, o trâmite regular do Projeto de Lei Complementar nº 1265/2023, nos termos da análise acima.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 20 de junho de 2023.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



Fls. 40
Proc.
Ass.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei Complementar n. 1265/2023

Veto de mensagem: n.18/2023

Autoria: Vereador Isaque Machado

Assunto: " Suprime e acrescenta dispositivos na Lei 2.474, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos vencidos relativos a créditos tributários, não tributários e acrescenta as disposições de parcelamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis".

PARECER Nº 14/2023

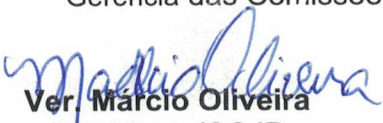
Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2023**, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina pela **REJEIÇÃO** do Veto Integral de Mensagem n. 18/2023 proposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei Complementar. Passando a se Constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela rejeição do veto. S.M.J.

Gerência das Comissões, 21 de junho de 2023


Ver. Márcio Oliveira
Presidente/CCJR
- 2023 -


Ver. Everaldo Fogaça
1º Secretário/CCJR
- 2023 -


Ver. Isaque Machado
2º Secretário/CCJR
- 2023 -